



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 989834 - MG (2025/0094504-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : WILLIAN FRANCISCO ROMANO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : KEVIN VINICIUS DE SOUZA - MG210696
LEANDRO NASCIMENTO COSTA - MG231264
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. RECEPÇÃO QUALIFICADA E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. IMPOSSIBILIDADE DE PRISÃO DOMICILIAR. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA IMPRESCINDIBILIDADE DA PRESENÇA PATERNA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou *habeas corpus* impetrado em favor do agravante, preso preventivamente e denunciado pela suposta prática dos delitos de receptação qualificada (art. 180, §1º, do Código Penal) e adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311, §3º, do Código Penal). A prisão em flagrante ocorreu em 4/2/2025, na oficina mecânica do agravante, onde foram encontrados veículos com sinais adulterados e equipamentos destinados à adulteração.

2. A defesa sustenta a ausência de fundamentação idônea para a prisão preventiva, alegando inexistência de risco de reiteração delitiva, primariedade do agravante e regularidade da sua oficina mecânica. Postula, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por domiciliar, sob o argumento de ser imprescindível aos cuidados de três filhos, sendo um menor de 2 anos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) a idoneidade da fundamentação do decreto de prisão preventiva; e (ii) a possibilidade de concessão da prisão domiciliar ao agravante com base na imprescindibilidade de sua presença para os cuidados dos filhos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A fundamentação do decreto de prisão preventiva é idônea, pois evidencia a necessidade de cessar a atividade ilícita, considerando que há indícios da participação do agravante em organização criminosa dedicada à adulteração e desmanche de veículos furtados, com atuação transnacional, configurando risco concreto de reiteração delitiva.

5. O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que a necessidade de interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, justificando a prisão preventiva (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, rel^a. Min^a. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

6. A aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão é inadequada, pois as circunstâncias do crime demonstram a insuficiência das providências menos gravosas para resguardar a ordem pública (AgRg no HC n. 960.341/MG, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025).

7. O pedido de prisão domiciliar não pode ser acolhido, pois a mera existência de filhos menores de 12 anos não garante automaticamente esse benefício. A jurisprudência exige prova de que o genitor seja o único responsável pelos cuidados da criança, o que não foi demonstrado nos autos (AgRg no HC n. 923.327/SP, rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/11/2024, DJEN de 29/11/2024).

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de maio de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 989834 - MG (2025/0094504-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : WILLIAN FRANCISCO ROMANO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : KEVIN VINICIUS DE SOUZA - MG210696
LEANDRO NASCIMENTO COSTA - MG231264
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. RECEPÇÃO QUALIFICADA E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. IMPOSSIBILIDADE DE PRISÃO DOMICILIAR. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA IMPRESCINDIBILIDADE DA PRESENÇA PATERNA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou *habeas corpus* impetrado em favor do agravante, preso preventivamente e denunciado pela suposta prática dos delitos de receptação qualificada (art. 180, §1º, do Código Penal) e adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311, §3º, do Código Penal). A prisão em flagrante ocorreu em 4/2/2025, na oficina mecânica do agravante, onde foram encontrados veículos com sinais adulterados e equipamentos destinados à adulteração.

2. A defesa sustenta a ausência de fundamentação idônea para a prisão preventiva, alegando inexistência de risco de reiteração delitiva, primariedade do agravante e regularidade da sua oficina mecânica. Postula, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por domiciliar, sob o argumento de ser imprescindível aos cuidados de três filhos, sendo um menor de 2 anos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) a idoneidade da fundamentação do decreto de prisão preventiva; e (ii) a possibilidade de concessão da prisão domiciliar ao agravante com base na imprescindibilidade de sua presença para os cuidados dos filhos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A fundamentação do decreto de prisão preventiva é idônea, pois evidencia a necessidade de cessar a atividade ilícita, considerando que há indícios da participação do agravante em organização criminosa dedicada à adulteração e desmanche de veículos furtados, com atuação transnacional, configurando risco concreto de reiteração delitiva.

5. O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que a necessidade de interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, justificando a prisão preventiva (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, rel.^a Min.^a Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

6. A aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão é inadequada, pois as circunstâncias do crime demonstram a insuficiência das providências menos gravosas para resguardar a ordem pública (AgRg no HC n. 960.341/MG, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025).

7. O pedido de prisão domiciliar não pode ser acolhido, pois a mera existência de filhos menores de 12 anos não garante automaticamente esse benefício. A jurisprudência exige prova de que o genitor seja o único responsável pelos cuidados da criança, o que não foi demonstrado nos autos (AgRg no HC n. 923.327/SP, rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/11/2024, DJEN de 29/11/2024).

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que denegou o *habeas corpus*.

O agravante foi "preso preventivamente e denunciado pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 180, §1º, e 311, §3º, ambos do Código Penal, o MMº. Juiz de Direito da Central de Inquérito Policiais da Comarca de Belo Horizonte/MG" (fl. 12), ocorrendo a prisão em flagrante em 4/2/2025.

Em suas razões, argumenta, em suma, que se faz necessária uma distinção entre a sua situação e a dos demais acusados, pois "não responde por crimes dessa natureza, é proprietário de uma oficina há cinco anos, regularmente cadastrada na Receita Federal e nos órgãos comerciais competentes, sem qualquer histórico de irregularidades. Esses elementos evidenciam sua condição favorável e reforçam a

inexistência de risco que justifique a manutenção da prisão preventiva" (fls. 71-72), não se sustentando a fundamentação de reiteração delitiva.

Reitera, ademais, fazer jus à prisão domiciliar, haja vista ser "imprescindível aos cuidados de 03 (três) filhos, sendo um menor de 02 (dois) anos, a prova idônea disto é a carteira de trabalho da sua companheira, que demonstra a ausência de qualquer registro de emprego formal desde 2014" (fls. 72-73), requerendo, ao final, "o recebimento e provimento do agravo regimental, com concessão da ordem de *Habeas Corpus*, para que se revogue a prisão preventiva do paciente ora agravante, com ou sem imposição de medidas cautelares alternativas" (fl. 73).

Na origem, Processo n. 5038049-42.2025.8.13.0024, oriundo da 8ª Vara Criminal de Belo Horizonte, a denúncia foi recebida em 7/3/2025, conforme informações processuais extraídas do *site* do TJMG, em 26/3/2025.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, extraindo-se desta (fls. 64-65):

[...] Da decisão que decretou a custódia preventiva, transcrita no aresto ora impugnado, extrai-se (e-STJ, fls. 14-15):

[...] “(...) As circunstâncias noticiadas no APFD apontam que em prosseguindo à investigação em curso nesta delegacia especializada, a equipe da 1ª Delegacia Especializada em Prevenção e Investigação a Furto e Roubo de Veículos Automotores obteve êxito na prisão em flagrante de quatro indivíduos. (...)

A CAC e FAC do autuado W.F.R.S. apontam a sua primariedade, contudo, verifica-se que o autuado possui responde ação penal pela prática dos delitos de lesão corporal e violação de domicílio. (...)

A gravidade concreta dos fatos corrobora a necessidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva, para a garantia da ordem pública e da instrução criminal. Tem-se dos autos que os autuados foram detidos em uma oficina mecânica, onde os conduzidos já haviam iniciado os trabalhos de desmanche da caminhonete, produto de furto, veículo inclusive de grande valor monetário, causando grande prejuízo à vítima do crime patrimonial. Além disso, foram apreendidos no local diversos veículos com o chassi adulterado, e equipamentos para adulteração, demonstrando uma criminalidade organizada, bem como a dedicação criminosa dos agentes. De se ressaltar que já estavam sendo investigados pela Delegacia Especializada.

Ainda, há notícias nos autos, inclusive, que a ação destes conduzidos ultrapassam a fronteira nacional e estariam envolvidos em uma organização criminosa organizada para cometimento dos delitos ora imputados, demonstrando a reiteração delitiva dos autuados.

Presentes, pois, os requisitos necessários para conversão do flagrante em preventiva, para garantia da ordem pública. (...)” [...]

Como se vê da transcrição acima, descaracterizada a alegada inidoneidade do decreto prisional, porquanto demonstrada a necessidade de cessar a atividade ilícita, porquanto "há notícias nos autos, inclusive, que a ação destes conduzidos ultrapassam a fronteira nacional e estariam envolvidos em uma organização criminosa organizada para cometimento dos delitos ora imputados, demonstrando a reiteração delitiva dos autuados".

"A esse respeito, '[o] STF já se manifestou no sentido de que 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia, D Je de 20/2/2009)' (AgRg no RHC n. 167.101/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, D Je de 15/9/2022)" (AgRg no RHC n. 193.194/CE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/6/2024, D Je de 12/6/2024).

Ademais, "[s]ão inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves." (AgRg no HC n. 960.341/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025).

A respeito da concessão da custódia domiciliar, assim se manifestou o Tribunal local (e-STJ, fl. 21):

[...] em que pese o paciente possuir filhos menores de 12 (doze) anos de idade, a referida condição, por si só, não tem o condão de fundamentar a conversão da prisão preventiva em domiciliar, **eis que não foram juntadas aos autos provas capazes de explicitar a imprescindibilidade de sua presença no âmbito doméstico e familiar**, requisito essencial à aplicação da prisão domiciliar, nos termos do artigo 318 do CPP.[...]

Sobre o tema, "[a] jurisprudência desta Corte estabelece que a concessão de prisão domiciliar para pais de crianças menores de 12 anos não é automática, exigindo comprovação de que o pai é o único responsável pelos cuidados das crianças" (AgRg no HC n. 923.327/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/11/2024, DJEN de 29/11/2024).

Sendo assim, inviável, nesta via, ir de encontro à conclusão a que chegou o Tribunal estadual, pois imprescindível o reexame probatório, procedimento esse, como se sabe, vedado no âmbito deste Tribunal e da presente ação.

Assim, inexistindo divergência da matéria no órgão colegiado deste Tribunal, admissível o exame deste *writ in limine* pelo relator, nos termos do art. 34, XVIII e XX, do RISTJ.

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.[...]

In casu, como visto, descaracterizada a alegada inidoneidade do decreto prisional, pois demonstrada a necessidade de cessar a atividade ilícita, uma vez que "há

notícias nos autos, inclusive, que a ação destes conduzidos ultrapassam a fronteira nacional e estariam envoltos em uma organização criminosa organizada para cometimento dos delitos ora imputados, demonstrando a reiteração delitiva dos autuados".

"A esse respeito, '[o] STF já se manifestou no sentido de que 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadrada-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009)' (AgRg no RHC n. 167.101/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 15/9/2022)" (AgRg no RHC n. 193.194/CE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024).

Ademais, "[s]ão inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves." (AgRg no HC n. 960.341/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025).

Por fim, o réu, ora agravante, não demonstrou a imprescindibilidade da sua presença à sobrevivência de seus filhos, destacando o Tribunal estadual que "não foram juntadas aos autos provas capazes de explicitar a imprescindibilidade de sua presença no âmbito doméstico e familiar, requisito essencial à aplicação da prisão domiciliar, nos termos do artigo 318 do CPP".

"A jurisprudência desta Corte estabelece que a concessão de prisão domiciliar para pais de crianças menores de 12 anos não é automática, exigindo comprovação de que o pai é o único responsável pelos cuidados das crianças" (AgRg no HC n. 923.327/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/11/2024, DJEN de 29/11/2024).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 989.834 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0094504-0

Número de Origem:

10000250400249000 50380494220258130024

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEANDRO NASCIMENTO COSTA

ADVOGADOS : KEVIN VINICIUS DE SOUZA - MG210696

LEANDRO NASCIMENTO COSTA - MG231264

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : WILLIAN FRANCISCO ROMANO DA SILVA (PRESO)

CORRÉU : JOAO BATISTA COSTA

CORRÉU : JONATHAN AVELAR AQUINO

CORRÉU : JOAO PEDRO MARTINS FERREIRA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - ADULTERAÇÃO DE
SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILLIAN FRANCISCO ROMANO DA SILVA (PRESO)

ADVOGADOS : KEVIN VINICIUS DE SOUZA - MG210696

LEANDRO NASCIMENTO COSTA - MG231264

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de abril de 2025